



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 174, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 762.000,00 (setecentos e sessenta e dois mil reais), com a classificação orçamentária constante do próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos, no valor de R\$ 762.000,00 (setecentos e sessenta e dois mil reais), provenientes de *superávit* financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 35, de 2023), o Prefeito Municipal requereu que a proposição tramite sob o regime de urgência especial, com o fundamento de que a Prefeitura Municipal necessita realizar processo licitatório da obra de reforma e ampliação do Centro de Múltiplo Uso.

Submetido à apreciação do Plenário, esse pedido de urgência especial foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 174, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, para atender despesa para a qual não há dotação na Lei Orçamentária vigente.

De fato, o projeto autoriza criar dotação na unidade Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para despesas com construção, reforma e ampliação de Centro de Múltiplo Uso.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Em observância a esses comandos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o *superávit* financeiro, está prevista no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 174, de 2023.

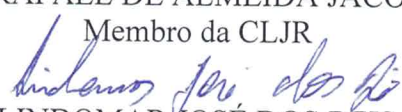
Sala das Reuniões, 8 de maio de 2023.


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator e Membro da CLJR


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente da CLJR

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente da CFC


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro da CFC